



Santo Antônio da Platina, 08 de agosto de 2023.

Ofício Circular GEPATRIA/SAP nº 08/2023

Ilmo(a). Senhor(a) Presidente(a):

Pelo presente, encaminha-se a Vossa Senhoria a **Recomendação Administrativa nº 04/2023**, parte integrante do Plano Regional deste GEPATRIA sobre “**Diretrizes para o Aperfeiçoamento dos Concursos Públicos Municipais**”, a fim de que seja implementada nesse Município.

Concede-se o **prazo de 15 (quinze) dias** para que Vossa Senhoria se manifeste acerca do acolhimento ou não de todos os itens da recomendação e, em havendo concordância, o **prazo de 30 (trinta) dias** para que encaminhe ao Ministério Público o ato normativo disciplinando o assunto, devidamente publicado.

Salienta-se que este Grupo Especializado se coloca à disposição para tratar do assunto e analisar os projetos de lei dele advindos.

Atenciosamente.

KELE CRISTIANI
DIOGO
BAHENA
KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA
Promotora de Justiça

Assinado de forma digital
por KELE CRISTIANI
DIOGO BAHENA
Dados: 2023.08.08
16:00:09 -03'00'

Ilmo(a). Senhor(a)
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais pelas Resoluções nº 5525/2015 e nº 2293/2019, da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e

GEPATRIA



tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO o estatuído no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que excepcionados os casos expressamente ressalvados na Constituição da República de 1988, são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (artigo 37, § 2º), não gerando essas contratações quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Tema 308 de Repercussão Geral, RE 705.140, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno do STF, j. em 28.08.2014);

CONSIDERANDO que os Municípios necessitam realizar com frequência concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos quadros das Prefeituras, Câmaras, autarquias e fundações municipais, em atenção ao estatuído na Constituição Federal e, por vezes, para atender às recomendações expedidas por este órgão ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de se observarem diretrizes para que se possa alcançar um certame o mais livre possível de questionamentos e direcionamentos, visando dar



aplicação aos princípios da moralidade, legalidade, imparcialidade, impessoalidade, publicidade, eficiência entre outros;

CONSIDERANDO que os cuidados devem ser tomados já na fase prévia à realização do certame, envolvendo desde o planejamento, o processo licitatório em que se escolherá a entidade realizadora do certame, a elaboração do contrato, com vistas a garantir que os serviços sejam prestados da melhor maneira possível, e as possíveis consequências para o caso da má prestação dos serviços ou prestação deficitária;

CONSIDERANDO que a regulamentação do concurso público por meio de um ato normativo é de grande importância, pois servirá de norte para o gestor e para todos os envolvidos no certame, prevenindo irregularidades e minimizando omissões;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Prefeitos Municipais, Presidentes das Câmaras de Vereadores, Diretores das Autarquias, das Fundações e demais entidades da administração indireta municipal, a fim de que:

1 – Seja elaborado ato normativo que regulamente os concursos públicos para provimento de cargos públicos no âmbito desse Município e preveja, no mínimo, os aspectos a seguir elencados.

2 – Planejamento do concurso

2.1 – Os atos de desencadeamento do concurso público devem ter início por solicitação do órgão interessado, dirigida ao Chefe do Poder ou entidade responsável, cuja autorização deve ser motivada com, no mínimo:

a) evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;

b) Indicação da (in)existência de contratação de pessoal por PSS ou



Credenciamento, de Recomendação do Tribunal de Contas do Estado ou do Ministério Público ou assinatura de algum instrumento jurídico (TAC) que aponte a necessidade de realização de concurso;

c) denominação dos cargos e quantidade de vagas a prover, com indicação da Lei que os criou;

d) inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos postos, com candidato aprovado e não nomeado;

e) indicação da real necessidade do provimento das vagas, em face da realidade de toda a administração pública;

f) indicação da possibilidade do provimento demonstrada pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101/2000.

2.2 – Quando não haja vaga prevista para provimento, não seja aberto concurso público com fins exclusivos de formação de “cadastro de reserva”, consoante entendimentos do STJ e STF.

2.3 – Se houver concurso público anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos postos, seja justificada a abertura excepcional de novo certame, mediante demonstração de insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados diante das necessidades da administração pública.

2.4 – Para o planejamento do concurso poderá ser designada uma Comissão Organizadora Interna, composta por servidores do ente/entidade municipal, incumbida de planejar, dar andamento e resolver questões que surgirem ao longo do processo junto à Comissão Examinadora, sendo que os nomes das pessoas que compõem tal Comissão devem estar expressos no edital do certame.



2.5 – Seja constituída Comissão Fiscalizadora do concurso público, com membros de reputação ilibada, eleitos dentre integrantes do Executivo Municipal (servidor efetivo), Legislativo Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil, membros da sociedade civil, etc., para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso, sendo que os nomes das pessoas que compõem tal Comissão devem estar expressos no edital do certame.

2.6 – Seja constituída Comissão Examinadora do concurso, composta pela equipe da empresa/universidade executante do certame, incumbida de preparar e executar o certame, sendo que os nomes das pessoas que compõem tal Comissão devem estar expressos no edital do certame.

2.7 – Seja vedada a participação nas Comissões ou nos atos de desencadeamento do concurso de pessoas que tenham vínculo com as entidades que se destinam à preparação para concursos públicos (cursinhos).

2.8 – Seja previamente afastado do cargo o servidor efetivo, exonerado do cargo o servidor comissionado, substituído o membro de Comissão, bem como rescindido o contrato com o profissional autônomo que prestar serviços à Prefeitura, Câmara ou entidade promotora do concurso, quando o profissional tenha ou possa vir a ter interferência nos atos administrativos que desencadeiam o certame (membros da comissão de fiscalização, membros da comissão de licitação, advogados que emitem pareceres, contadores, tesoureiros, etc) e pretenda concorrer a uma vaga.

2.9 – Da mesma forma, seja previamente afastado do cargo o servidor efetivo, exonerado do cargo o servidor comissionado, substituído o membro de Comissão, bem como rescindido o contrato com o profissional autônomo que prestar serviços à Prefeitura, Câmara ou entidade promotora do concurso, quando o profissional tenha ou possa vir a ter interferência nos atos administrativos que desencadeiam o certame (membros da comissão de fiscalização, membros da comissão de licitação, advogados que emitem pareceres, contadores, tesoureiros, etc.) e cujo cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inscreva-se como candidato no concurso público.



3 – Contratação do responsável pela realização do certame

3.1 – Seja contratada instituição especializada para a execução do concurso, com vistas a se garantir a maior eficiência possível e tentar assegurar que o certame fique a salvo de questionamentos.

3.2 – A escolha deverá recair sobre pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, de inquestionável reputação ética e profissional, com capacidade técnica demonstrada por meio de existência de uma sede física da empresa, registro de profissionais nos órgãos de classe correspondente, aparato para realização do certame, consistente em número de funcionários suficiente para o trabalho, suporte para correção mecânica das provas e considerável tempo de atividade no ramo, dentre outras.

3.3 – No procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada na realização de concurso público deverá ser levado em consideração não apenas o **preço**, mas também a **melhor técnica**, dado que um concurso envolve a seleção rigorosa e cuidadosa dos melhores profissionais, o que se dá, em tese, por meio de uma prova bem elaborada e zelosa correção das mesmas.

3.4 – A contratação do executor do certame deverá recair sobre pessoa jurídica que possua em seus quadros profissionais com formação compatível com aquela exigida para os cargos objeto do concurso, vedando-se no instrumento contratual a subcontratação, eis que este se dá em vista das qualidades técnicas da empresa selecionada, excepcionando-se casos expressamente motivados.

3.5 – Os valores pagos pelos candidatos a título de taxa de inscrição no concurso público deverão ser depositados na conta do Município promotor do certame e não na conta da pessoa jurídica realizadora do mesmo, por se tratar de recursos públicos. Assim, na licitação, bem como, no contrato entabulado entre o ente e a Universidade ou empresa deverá constar o valor fixo a ser pago, com exclusão do valor arrecadado a título de inscrições.



3.6 – Somente seja admitida a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 (art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações), nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado (Súmula 250 do Tribunal de Contas da União).

3.7 – A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdão 713/2019, Rel. Min. Bruno Dantas, Pleno do TCU, j. em 27.03.2019) (art. 23, da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021).

3.8 – Faça constar do termo de referência e do instrumento contratual todas as obrigações da contratada, de forma detalhada, em cada etapa do concurso, inclusive as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a lisura e transparência do certame durante as provas, de modo que a contratada execute os serviços com rigor e eficiência ou, em caso de inobservância de qualquer dessas obrigações, que demonstrem ineficiência, a Administração possa se valer da imposição das sanções previstas na Lei de Licitações (art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e art. 87 da Lei nº 8.666/93).

4 – Execução do concurso público

4.1 – Sejam observados os itens abaixo em todos os editais de concurso público e testes seletivos municipais:

a) o nome da instituição especializada responsável pelo concurso, bem como os nomes dos membros das Comissões Organizadora, se houver, Examinadora e Fiscalizadora;

b) a denominação dos cargos e a quantidade de vagas a prover, com a descrição de suas atribuições, requisitos, carga horária e valor dos vencimentos;



c) o número da Lei que criou os cargos e as vagas que serão ofertadas, com vistas a se garantir a existência efetiva do cargo e da vaga, evitando-se a anulação futura do concurso;

d) o procedimento para a inscrição, que deverá ser feita exclusivamente pela Internet;

e) o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e o procedimento para isenção ou redução. Caso não haja legislação local sobre o assunto, o Município poderá regulamentar a questão ou, em atenção ao “Princípio da Simetria”, observar nos editais de concurso o Decreto Federal nº 6.593/2008 (isenção para hipossuficientes), a Lei Federal nº 13.656/2018 (isenção para doadores de medula óssea), a Lei Estadual nº 19.695/2018 (isenção para pessoas de baixa renda), a Lei Estadual nº 19.196/2017 (isenção em razão da prestação de serviços eleitorais por no mínimo dois eventos) e a Lei Estadual nº 19.293/2017 (isenção para doador de sangue);

f) as etapas do concurso, com os tipos de prova, os critérios objetivos de avaliação, a especificação do conteúdo programático da prova escrita e de eventual prova prática;

g) quando couber, os títulos a serem considerados, preferencialmente os graus acadêmicos de doutorado, mestrado e especialização, e a sua forma de avaliação, não se admitindo como título tempo de serviço público, cursos realizados no âmbito do setor público e outros critérios, que possam ser considerados limitantes à ampla concorrência;

h) os critérios de classificação, eliminação, desempate e de aprovação no certame, bem como os requisitos para nomeação. O primeiro critério de desempate a ser utilizado seja a “idade mais elevada”, prevista no Estatuto do Idoso, seguido por outros como, maior número de acertos em conhecimentos específicos, maior idade e, como último critério, o sorteio;

i) os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação. Caso não haja legislação local sobre o assunto



sejam observadas as Leis Estaduais nº 18.419/2015 e nº 14.274/2003 que dispõem, respectivamente, sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência e cotas étnico raciais;

j) as condições para a realização das provas por pessoas em situação especial, tais como pessoa com deficiência, mãe nutriz, problemas de saúde;

k) a forma de divulgação dos resultados em veículo de comunicação eficiente, priorizando-se o *site* oficial do ente, o *site* da instituição responsável pela execução do certame, além da publicação no Diário Oficial (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação);

l) a forma e o prazo para interposição de recursos, o qual não deve ser inferior a 3 (três) dias úteis;

m) a data de divulgação do caderno de questões e do gabarito, de forma pública, bem como dos espelhos dos gabaritos, de acesso restrito ao candidato, a fim de proporcionar aos candidatos o exercício do direito de recurso, previsto no Edital;

n) o prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação.

4.2 – As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho do cargo. Para tanto, seja observada uma proporcional distribuição do número de questões, priorizando-se, nos cargos que exijam formação em curso superior ou curso técnico, as matérias afetas à área do conhecimento de cada cargo, exigindo-se que 70% (setenta por cento) da prova, no mínimo, seja de conhecimentos específicos.

4.3 – As provas escritas poderão ser classificatórias, eliminatórias ou classificatórias e eliminatórias, mas eventual prova de títulos não pode ser eliminatória (MS 31.176, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma do STF, j. em 02.09.2014).

4.4 – As provas práticas, caso sejam necessárias para avaliar as habilidades do



candidato, deverão ter critérios claros e objetivos de avaliação.

4.5 – Todas as publicações onde deva haver a relação dos candidatos participantes se deem por meio nominal e não por número de inscrição, como forma de transparência dos atos praticados.

4.6 – As alterações no Edital do concurso sejam feitas mediante “Edital de Retificação” com número de ordem.

4.7 – Seja previsto período razoável para as inscrições de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

4.8 – Não se admita a inclusão de cláusula no Edital que deixe ao arbítrio do Chefe do Executivo ou Legislativo a decisão de nomear ou não o aprovado no concurso público classificado dentro do número de vagas, devendo proceder à convocação no prazo de validade do concurso do candidato aprovado dentro desse número, notadamente quando houver profissional contratado de forma irregular desempenhando a mesma função (RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011).

5 – Homologação e Posse

5.1 – No ato da convocação para apresentação dos documentos, o candidato aprovado no concurso público deverá assinar declaração de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebe benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.



5.2 – Sejam mantidos em arquivo todos os documentos físicos e digitais do certame no órgão municipal promovente, durante o prazo de validade do concurso público e, havendo prorrogação, até o término desta.

5.3 – Seja publicada no órgão oficial de imprensa e no *site* do Município eventual prorrogação do prazo de validade do concurso, sob pena de ineficácia deste ato e consequente nulidade das contratações efetuadas.

5.4 – Sejam comunicados todos os atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas, conforme Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR¹, desde a fase interna da licitação para a escolha da instituição que realizará o certame até, se for o caso, eventual anulação total ou parcial do procedimento, uma vez que os concursos públicos devem ser registrados naquela Corte.

5.5 – As convocações dos candidatos aprovados deverão ser feitas por meio de carta com Aviso de Recebimento ou outra forma de notificação pessoal.

5.6 – A anulação de concurso público homologado deve ser precedida de processo administrativo, para que seja assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso porque a homologação torna concretos, para os candidatos, os efeitos da aprovação, de maneira que a anulação repercute imediata e diretamente sobre suas esferas jurídicas (AgInt no AREsp 1.314.933, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, j. em 25.03.2019; AgInt no AREsp 1.279.068, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma do STJ, j. em 25.10.2018).

6 – Prazo para cumprimento das medidas recomendadas

6.1 – Apresentar resposta, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o acolhimento ou não de todos os itens desta recomendação.

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



6.2 – Implementar as medidas recomendadas em todos os concursos públicos e realizados a partir do recebimento desta recomendação, encaminhando ao Ministério Público cópia da Lei ou outro ato normativo a que se refere o item 1, no **prazo de 30 (trinta) dias**, para registro e arquivamento nesta unidade ministerial.

Santo Antônio da Platina, 08 de agosto de 2023.

KELE CRISTIANI
DIOGO
BAHENA
KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA
Promotor de Justiça

Assinado de forma
digital por KELE
CRISTIANI DIOGO
BAHENA
Dados: 2023.08.08
15:14:23 -03'00'